



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.720275/2012-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.231 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 10783.720275/2012-07  
Acórdão n.º **2803-002.231**

**S2-TE03**  
Fl. 131

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do auto de infração, a empresa não apresentou os livros e documentos relacionados às contribuições para a Seguridade Social, elencados no TIFP e no TIF01, descumprindo o artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91, cumulado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

3. O acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS  
RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A  
SEGURIDADE SOCIAL.*

*Constitui infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a não apresentação (ou a apresentação deficiente) de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.*

*PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA*

*A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.” (fl. 99).*

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) o auto de infração foi formalizado em virtude de descumprimento de dever instrumental, e nos autos lavrados concomitantemente a este (37.327.632-0, 37.327.634-6 e 37.327.633-8) também se exigiu o pagamento de multa de caráter punitivo, configurando-se, por óbvio, em *bis in idem*;

b) necessidade de reforma do acórdão n.º 12-45.905, pois a multa exigida do contribuinte não está prevista em lei, mas em decreto e portaria, devendo ser extinta a multa aplicada.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

Processo nº 10783.720275/2012-07  
Acórdão n.º **2803-002.231**

**S2-TE03**  
Fl. 133

---

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

2. Pelo que consta dos autos, a recorrente não atendeu a intimação fiscal dentro do prazo concedido e tampouco entregou a documentação solicitada (livros e documentos relacionados às contribuições para a Seguridade Social) no prazo requerido por ela própria, ou seja, em 31/01/2012 (fl. 19).

3. Em suas alegações, a recorrente dispôs que da mesma ação fiscal que originou esse auto de infração também sobrevieram os autos números 37.327.632-0, 37.327.634-6 e 37.327.633-8. Por consequência, já foram exigidas multas punitivas, configurando-se *bis in idem*, em razão da existência de dupla penalidade ao contribuinte, pois as multas são decorrentes dos mesmos fatos.

4. Nesse contexto, destaca-se que os demais autos de infração, como o próprio contribuinte asseverou, foram lavrados com fundamento nas seguintes exigências: contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT; contribuição destinada ao INCRA; bem como contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados.

5. Por oportuno, cumpre ressaltar a inexistência de dupla exigência no caso em análise, pois não restou demonstrado pelo contribuinte o *bis in idem*, bem como os autos de infração enumerados referem-se a obrigações principais, e a exigência em questão trata-se de obrigação acessória.

6. A legislação previdenciária, em especial a Lei nº. 8.212/91 art. 33 c/c artigos 232 e 233 do Decreto nº. 3.048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

7. Transcrevo os parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91:

*“§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

8. A fiscalização se utilizou devidamente da legislação em vigor, considerando que a empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

9. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte acórdão do CARF:

*“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DATA DO FATO GERADOR: 21/12/2006. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A EXIBIR OS LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO REGULARMENTE INTIMADA PELA FISCALIZAÇÃO. A NÃO APRESENTAÇÃO, OU APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDAM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHAM INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITAM INFORMAÇÃO VERDADEIRA, CONSTITUI INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTOS QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (Acórdão nº 280300510 do Processo 11474000119200715, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial, de 09/02/2011).*

10. No que se refere ao argumento sobre a insubsistência do auto de infração, a recorrente aduz que a penalidade não poderia estar prevista em decreto, devendo o acórdão ser reformado e extinta a multa aplicada.

11. Entretanto, como considerado na decisão de primeira instância, é vedado ao julgador negar aplicabilidade a normativo, tomando por argumento ou fundamento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o artigo 26-A, do Decreto nº. 70.235/72.

12. Ademais, a penalidade está perfeitamente descrita na Lei nº. 8.212/91, como visto anteriormente, razão pela qual não merece prosperar o alegado pelo contribuinte.

## CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

Processo nº 10783.720275/2012-07  
Acórdão n.º **2803-002.231**

**S2-TE03**  
Fl. 136

---

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

CÓPIA